



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA**

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000 - Fone: (17) 3826-9500 Uchoa  
Estado de São Paulo



## **LEI Nº 2.268/2.002 DE 05 DE MARÇO DE 2.002**

**“Autoriza a instituição provisória da Recuperação Fiscal para pagamento de crédito tributário.”**

MARI INÉZ VENTURA MAZZI, Prefeita do Município de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei Municipal número 2.252/01, de 12 de dezembro de 2001, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma dos artigos 171, do Código Tributário Nacional, para quitação de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e TAXAS DIVERSAS, e extinção de litígios vencidos até 31 de dezembro de 2.001.

**Art. 2º** - Somente poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, para efeito de quitação, os débitos de:

I - ISSQN e/ou IPTU, na esfera judicial, de execuções fiscais ajuizadas até a entrada desta lei em vigor;

II - ISSQN e/ou IPTU, na esfera administrativa, inscritas ou não em dívida ativa, oriundas de fatos geradores ocorridos até o mês de competência de dezembro de 2.001.

**Parágrafo Único** - Os débitos relativos a TAXAS devidas em razão de renovação de Alvarás e outras, poderão ser parceladas em no máximo 05 (cinco) vezes, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 3º desta Lei

**Art. 3º** - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido o valor principal do crédito tributário, poderão ser pagos em até 20 parcelas mensais, fixas e consecutivas, com os seguintes acréscimos:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês, em caso de denúncia espontânea, na forma dos artigos 138 do Código Tributário Nacional; ou

II - multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, caso resultantes de ação fiscal ou de lançamento

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica aos débitos de IPTU, mas tão somente ao ISSQN.

§ 2º - Quanto ao disposto nos incisos I e II, serão computados juros simples sobre o valor principal do débito desde o mês subsequente ao vencimento da obrigação até o mês, inclusive, em que se der o pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

§ 3º - A multa e os juros tal como previstos nos incisos I e II têm vigência temporária em relação ao valor principal do crédito tributário, exclusivamente para os efeitos desta lei.

§ 4º - Caso seja de interesse do devedor, poderá o débito ser parcelado em até 25 (vinte e cinco) parcelas, acrescentando-se juros de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, mais a multa de 2%.

**Art. 4º** - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, mediante requerimento do devedor, poderá ser formalizada até o dia 30 de março de 2.002.

**Art. 5º** - A petição relativa ao pedido de adesão deverá ser instruída com:

I - termo de confissão, na forma dos artigos 348 e 349 do Código de Processo Civil, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade, do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

II - cópia da petição de desistência de eventuais embargos oportos à execução fiscal, devidamente protocolada;

III - termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora.

§ 1º - A exigência estipulada no inciso III diz respeito somente aos débitos de ISSQN a cargo de pessoas jurídicas.

§ 2º - Em caráter excepcional, será admitida a inclusão no Programa de Recuperação fiscal de débito relativo ao IPTU, com destaque do valor relativo à progressividade, sem necessidade de desistência de eventual ação judicial.

§ 3º - A matéria contemplada na ação judicial referida no § 2º somente poderá versar sobre o lançamento do IPTU com alíquota progressiva se houver, sendo que em qualquer outra hipótese a desistência será de rigor, para efeito de adesão

### DAS GARANTIAS

**Art. 6º** - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida, exceto quanto à exigência do termo de assunção de responsabilidade solidária referido no inciso III, do art 5º, em se tratando de débito de ISSQN a cargo de pessoa jurídica

**Parágrafo Único** - Na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

### REGULARIDADE FISCAL PROVA

**Art. 7º** - O implemento dos efeitos da transação, sem prejuízo de outras exigências estipuladas na presente lei, exige prova de regularidade fiscal do devedor em relação às obrigações do;

I - ISSQN, no mês de referência da formalização do pedido de adesão;

II - IPTU, vencidas a partir da data da entrada em vigor da lei até a data da formalização do pedido.

III - TAXAS diversas.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, não será admitido como prova de regularidade fiscal o parcelamento de obrigações relativas ao ISSQN vencidas a partir do mês de competência de dezembro de 2.001, com exceção dos débitos já parcelados até a entrada desta lei em vigor.

### VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA E FORMA DE PAGAMENTO

**Art. 8º** - O valor mínimo de cada parcela será de:

I - R\$ 80,00 (oitenta reais) para débitos de ISSQN,

II - R\$ 10,00 (dez reais) para débitos de IPTU

**Art. 9º** - O pagamento será efetuado por intermédio de guias ou boletos bancários, que serão entregues pessoalmente ao devedor ou procurador habilitado, mediante recibo, ou enviados através de carta, com aviso de recebimento, no domicílio que vier a ser informado em requerimento administrativo.

**Parágrafo Único** - A data do protocolo do requerimento administrativo ficará o vencimento mensal das parcelas, salvo indicação expressa de outra data pelo devedor.

### **CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS**

**Art. 10** - É de responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, na forma da legislação estadual vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

### **DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS FUTURAS**

**Art. 11** - É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras do ISSQN ou do IPTU, que vier a se sujeitar.

**Art. 12** - O não recolhimento das obrigações futuras do ISSQN ou do IPTU, por dois meses consecutivos ou três alternados, na vigência do acordo, implicará exclusão do devedor do Programa de Recuperação Fiscal, mediante notificação.

### **DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DO PRÓPRIO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Art. 13** - A inadimplência de duas prestações consecutivas ou três alternadas, relativas ao próprio Programa de Recuperação Fiscal, é causa de rescisão dos efeitos da transação, mediante notificação.

§ 1º - O valor da parcela não quitada no prazo de vencimento será acrescido de 10% (dez por cento).

§ 2º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior é restrito à parcela do Programa de Recuperação Fiscal não quitada no prazo de vencimento, não surtindo nenhum efeito futuro.

### **DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO DÉBITO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Art. 14** - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal implicará restituição do débito, principal, multa e juros, pelo seu valor original, inclusive honorários advocatícios, além do ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal que havia em trâmite na data da concessão da recuperação.

§ 1º - Os pagamentos efetuados pelo devedor, por meio do Programa de Recuperação Fiscal, serão abatidos do débito original, consolidado à época do pedido de adesão, proporcionalmente ao principal, multa e juros

### **DOS PARCELAMENTOS EM VIGOR**

**Art. 15** - O contribuinte com parcelamento em vigor, quer de ISSQN, quer de IPTU, poderá solicitar revisão administrativa do débito junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio de requerimento.

**Parágrafo Único** - Os débitos oriundo de obrigações vencidas a partir do mês de competência de outubro de 2.001, quer de ISSQN, quer de IPTU, ainda que parcelados, não poderão ser revistos, para efeito de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal.



**Art. 16** - A solicitação de revisão, para a qual não haverá exigência de pagamento de taxa, formulada pelo próprio devedor ou procurador habilitado, deverá indicar o número do processo administrativo referente ao parcelamento em vigor, sob pena de não conhecimento.

**Art. 17** - A revisão implica amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do Programa de Recuperação Fiscal e aos demais efeitos desta lei.

**Art. 18** - A revisão de débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

**Art. 19** - É condição essencial à inclusão do valor remanescente no Programa de Recuperação Fiscal que o devedor esteja regular com os pagamentos das parcelas vencidas até a data da solicitação de revisão

## DA QUITAÇÃO

**Art. 20** - Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera judicial, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças oficiará o Procurador do município para que requeira a extinção do processo de execução se houver, em face da satisfação do crédito tributário, na forma dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil c/c o art. 156, III, do Código Tributário Nacional.

**Art. 21** - Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera administrativa, resultante de ação fiscal ou lançamento, o devedor poderá requerer à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a expedição da respectiva certidão de quitação.

**Parágrafo Único** - Em nenhuma hipótese será expedida certidão de quitação para débitos oriundos de denúncia espontânea, salvo na hipótese de ter ocorrido regular e expressa homologação pela autoridade administrativa competente ou depois de transcorridos os prazos de decadência ou prescrição.

## DO VALOR SUPERIOR

**Art. 22** - Considera-se, para os efeitos desta lei, débito de valor superior o montante acima de R\$ 100,00 (cem reais), consolidado na forma do Programa de Recuperação fiscal e não pelo seu valor original.

§ 1º - O valor referido no caput será previamente informado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao devedor, para efeito de análise e instrução de eventual pedido de adesão.

§ 2º - A quitação de débito superior, por meio de Programa de Recuperação Fiscal, poderá ser realizado em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior aos descritos no artigo 8º e incisos.

§ 4º - A partir da 15ª (décima Quinta) parcela, inclusive, o débito de valor superior terá acréscimo de 1 (um por cento) ao mês, calculado sobre o saldo devedor até sua efetiva quitação

§ 5º - Caso o Governo Federal, na vigência deste acordo venha adotar algum índice econômico, para efeito de proteger seus créditos fiscais de efeitos inflacionários, o mesmo passará automaticamente a corrigir o valor principal remanescente do crédito tributário e da multa relativos aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal.

§ 6º - O disposto no § 5º será aplicável a todos os débitos, de valor superior ou não, que vierem a ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal

**Art. 23** - A inclusão de débito superior no Programa de Recuperação Fiscal também observará todos os preceitos capitulados na presente lei, conforme o crédito tributário, ISSQN ou IPTU, a forma de apuração, espontânea ou ação fiscal, assim como sua localização, esfera judicial ou administrativa.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24** - O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica desistência de ofício das impugnações e/ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

**Art. 25** - As exigências previstas no art. 23 não se aplica para o devedor que estiver questionando na justiça, por meio de ação de qualquer natureza, a constitucionalidade ou legalidade do lançamento do IPTU progressivo ou não, hipótese em que apenas a parte incontroversa do débito poderá ser incluída no Programa de Recuperação Fiscal.

**Art. 26** - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou quem este indicar, é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos com a aplicação da presente Lei no âmbito administrativo, bem como expedir os atos normativos necessários para sua execução.

**Art. 27** - O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência pessoal de parte interessada ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação.

**Art. 28** - A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta lei é causa de não deferimento do pedido de adesão ou de rescisão dos efeitos da transação, exceto se houver previsão de punição específica diversa para o caso concreto.

**Art. 29** - Após a concretização do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, não é possível ao devedor postular qualquer alteração na forma de quitação do débito, salvo para corrigir eventual erro material quanto às informações prestadas ou emissão.

**Art. 30** - Deverá ser formulado um pedido de adesão para cada imposto devido.

**Parágrafo Único** - Quanto aos débitos de IPTU, será formulado um pedido de adesão para cada imóvel.

**Art. 31** - Qualquer protocolo administrativo, para os efeitos desta Lei, será realizado na Tesouraria da Administração, localizada no Paço Municipal.

**Art. 32** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Uchoa, 05 de março de 2.002.

MARI INÉZ VENTURA MAZZI  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado por afixação de acordo com o artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Uchoa/SP.

VERA LUIZA BERETTA SECO  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO